XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

MARIA CLAUDIA S. ANTUNES DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito Agrário e Agroambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Luiz Ernani Bonesso de Araújo, Nivaldo dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-033-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Agrário. 3. Direito Agroambiental I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI realizou o seu XXIV Encontro Nacional na Universidade Federal de Sergipe UFS, em Aracaju, sob o tema DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio., neste contexto o presente livro apresenta os artigos selecionados para o Grupo de Trabalho de Direito Agrário e Agroambiental, destacando que a área de Direito Agrário e Ambiental tem demonstrado crescente e relevante interesse nas pesquisas da pós-graduação em Direito no país, cuja amostra significativa tem se revelado nos Congressos do CONPEDI nos últimos anos.

O Grupo de Trabalho de Direito Agrário e Agroambiental, que tivemos a honra de coordenar, congrega os artigos ora publicados, que apresenta pesquisas de excelente nível acadêmico e jurídico, por meio do trabalho criterioso de docentes e discentes da pós-graduação em Direito de todas as regiões do País, que se dedicaram a debater, investigar, refletir e analisar os complexos desafios da proteção jurídica do direito ao meio ambiente e suas intrincadas relações multidisciplinares que perpassam a seara do econômico, do político, do social, do filosófico, do institucional, além do conhecimento científico de inúmeras outras ciências, mais afinadas com o estudo da abrangência multifacetada do meio ambiente nas suas diversas acepções.

Neste contexto, no primeiro capítulo com o titulo o Código Florestal dois anos após a entrada em vigor: uma análise para além dos interesses contrapostos de autoria de Marlene de Paula Pereira reflete a respeito do referido código, especialmente no que se refere aos agricultores familiares, destacando que faltam políticas públicas de assistência rural que efetivamente fortaleçam o pequeno agricultor e o ajudem a produzir com sustentabilidade.

Na sequência, o segundo capítulo intitulado a luta pela terra e o poder judiciário: um estudo sobre o massacre de Corumbiara, do Estado de Rondônia, de autoria Roniery Rodrigues Machado, abordando acontecimentos de Corumbiara não são um caso isolado e descontextualizado, são, na verdade, uma constante. Alertando que, enquanto, a terra não for distribuída ainda continuará existindo.

No terceiro capítulo intitulado desenvolvimento sustentável, modernização e tecnologias sociais no meio agrário brasileiro de Diego Guimarães de Oliveira e Nivaldo Dos Santos,

discutem a modernização agrária e seus reflexos no meio rural brasileiro, realizando-se uma discussão acerca do termo e os impactos decorrentes dos processos modernizantes na estrutura agrícola do país relacionados ao princípio do desenvolvimento sustentável.

O capítulo quarto com o titulo o trabalhador rural e os agrotóxicos de autoria Mauê Ângela Romeiro Martins, discorre sobre os trabalhadores rurais alertando que estes, são alvos imediatos dos agrotóxicos, porque lidam diretamente e diariamente com os compostos químicos. Analisa bibliograficamente a relação entre o trabalhador rural e os agrotóxicos, ora que aqueles são os menos visualizados quando se trata de assistência e reconhecimento de direitos e, não obstante isso, impõem-lhes a culpa sobre sua própria degradação.

O quinto capítulo cujo tema é um estudo de caso sobre a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária e a propriedade produtiva de autoria de Flavia Trentini e Danielle Zoega Rosim, analisam o tratamento constitucional destinado à função social da propriedade rural, o que abrange o estudo sobre os requisitos para seu cumprimento (requisitos econômico, ambiental e social), bem como a investigação sobre a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, instrumento que visa efetivar a funcionalização da terra pela punição do proprietário que não observa os preceitos legais.

Em continua caminhada, o sexto capítulo intitulado dever de produzir e função socioambiental na propriedade rural: contradição ou equilíbrio? de autoria Adriano Stanley Rocha Souza e Isabela Maria Marques Thebaldi, discutem por meio de uma revisão bibliográfica e pesquisa jurídico-teórica a possibilidade de coexistência das limitações de ordem ambiental e ainda assim, garantir a produtividade agrária.

No sétimo capítulo com o titulo agricultura familiar: políticas públicas para um novo modelo de desenvolvimento rural de autoria Bruna Nogueira Almeida Ratke destaca que as políticas públicas têm como papel primordial promover as transformações econômicas e sociais com o fim de inserir a agricultura familiar como titular da política de desenvolvimento rural capaz de contribuir para resolver alguns desafios do Brasil, como fome, segurança alimentar, violência, desigualdade social, falta de empregos e renda, desmatamento, poluição e manejo dos recursos naturais.

Prosseguindo, o oitavo capítulo intitulado direito agrário: a financeirização das terras brasileiras decorrente da aquisição das terras por estrangeiros como nova vertente da questão agrária à luz dos princípios constitucionais agrários de autoria Caroline Vargas Barbosa e de Luciana Ramos Jordão que estabelece relação com os eventos que conduziram à formação da estrutura fundiária do país, apresentando as características atinentes ao modelo de agricultura

camponesa e ao agronegócio, a fim de verificar se há influência advinda da compra de terras por estrangeiros na questão agrária suficiente a aprofundar a concentração fundiária e piorar as condições de vida dos trabalhadores rurais.

O nono capítulo intitulado a observância da função social da propriedade rural e o imposto sobre propriedade territorial rural no Brasil de autoria Ana Rita Nascimento Cabral e Carlos Araújo Leonetti apresenta uma pesquisa, bibliográfica, exploratória e explicativa, sob o aspecto interdisciplinar das questões constitucional, agrária e tributária, têm por objetivo tratar sobre a propriedade rural e sua função social a partir da análise do ITR.

O décimo capítulo intitulado a avaliação dos impactos na agricultura familiar pela atividade mineraria no município de americano do Brasil- GO de Arlete Gomes Do Nascimento Vieira analisa os conflitos socioambientais entre a mineração e agricultura familiar no município de Americano do Brasil na hipótese de que há problemas na produção agrária por conta de danos ambientais decorrentes da produção mineral, danos esses não saneados ou minimizados pela correta aplicação dos recursos financeiros obtidos com a CFEM (Compensação Financeira pela Exploração Mineral) pelo poder público.

O décimo primeiro capítulo intitulado direito agrário ao direito agroalimentar: a segurança alimentar como fim da atividade agrária de Joaquim Basso busca, a partir de pesquisa bibliográfica e documental, sobre legislação nacional, estrangeira e internacional, verificar se o Direito Agrário brasileiro tem sido útil para a solução da questão da segurança alimentar.

O décimo segundo capítulo intitulado desconcentração fundiária versus reforma agrária de mercado: o atual processo de incorporação de terras na Amazônia Legal de Kennia Dias Lino realiza um breve estudo sobre como se deu a política de ocupação da Amazônia Legal a partir do período da Ditadura Militar, bem como as recentes políticas para o acesso à terra com a atual incorporação das terras dessa região a estrutura fundiária brasileira.

O décimo terceiro capítulo intitulado o estado da arte do direito agrário: passado e futuro de uma disciplina jurídica necessária para a concretização de direitos humanos de Roberto De Paula discorre sobre a insuficiência dos institutos e categorias do Direito Civil para julgar as questões agrárias, especialmente os conflitos agrários, devido sua natureza patrimonialista, daí a necessidade de uma especialização da Justiça e dos magistrados na disciplina do Direito Agrário.

O décimo quarto capítulo intitulado influxos do paradigma do desenvolvimento sustentável na função sócio-ambiental como princípio norteador do direito agrário contemporâneo de

William Paiva Marques Júnior que atento a essa problemática, o legislador constitucional foi sábio ao exigir que a função socioambiental da propriedade agrária esteja eivada de aspectos multidisciplinares, tais como: níveis satisfatórios de produtividade, preservação do meio ambiente, respeito à legislação trabalhista e bem estar de proprietários e trabalhadores. Ainda que a regra não existisse, entretanto, surgiria tal obrigatoriedade do núcleo de princípios reitores e fundamentais das relações privadas agrárias cada vez mais sensíveis ao equilíbrio ecológico da Mãe Natureza, tão sensível ao Direito Agrário informado pelo paradigma da sustentabilidade.

O décimo quinto capítulo intitulado empresa agrária e empresa rural: expressões de um mesmo sujeito? de Eduardo Silveira Frade e Hertha Urquiza Baracho se propõem a debater estas distinções, analisando a legislação pertinente ao tema, e tecendo considerações quando necessário, utilizando-se, pois, de uma abordagem analítico-descritiva, possibilitando uma melhor compreensão empírica acerca de qual das espécies empresárias se estaria diante.

No décimo sexto capítulo agrotóxicos: modelo produtivo como fonte de violência de Bartira Macedo Miranda Santos e Ellen Adeliane Fernandes Magni Dunck que analisam a poluição ambiental e a contaminação humana pelo uso excessivo de agrotóxicos uma vez que ambas podem ser tratadas como fonte de violência e exclusão social.

No décimo sétimo capitulo uma análise da política agrícola comum sob a perspectiva da multifuncionalidade da agricultura e da liberalização comercial dos produtos agrícolas de Celso Lucas Fernandes Oliveira e Rabah Belaidi que fazem uma análise da política da política agrícola comum sob a perspectiva da multifuncionalidade da agricultura e da liberalização comercial dos produtos agrícolas, discutindo acerca da justificação da existência de tal política no contexto de liberalização comercial dos produtos agrícolas defendido pela (OMC).

No décimo oitavo capítulo a questão indígena e as políticas de desenvolvimento no Brasil: da formação da questão agrária em 1930 à positivação dos direitos na constituição de 1988 de Leonilson Rocha dos Santos e Vilma de Fátima Machado buscam discutir a relação que se consolidou, a partir da década de 1930, entre a construção de direitos indígenas à terra e a noção de desenvolvimento empreendida pelas sociedades brasileiras em seus respectivos períodos. Para tanto analisam a produção dos discursos desenvolvimentistas e a questão da luta para construção dos direitos indígenas.

No décimo nono capítulo política agrícola e a proteção dos recursos naturais: a trajetória simbólica de sua normatividade no Brasil de Flavia Donini Rossito verifica que a política

agrícola como atuação estatal voltada ao âmbito rural deverá ser planejada e executada respeitando a proteção dos recursos naturais. No entanto vê-se que a expansão da agricultura e da pecuária pelo território brasileiro se dá em detrimento da proteção dos recursos naturais. Assim, a autora analisa a relação da política agrícola com a proteção ambiental no plano legislativo.

No vigésimo capítulo a função social da propriedade da terra, o cerne da reorganização da propriedade absoluta fundiária e as contradições da sua aplicação de Gilda Diniz Dos Santos discute a efetiva aplicação da função social da propriedade rural instituída na Constituição Federal, a partir do confronto entre o caráter absoluto do domínio da terra na qualidade legal de propriedade privada e o cumprimento da função social, bem como o procedimento administrativo pela administração pública para sua efetivação.

No vigésimo primeiro capítulo a função socioambiental da propriedade familiar e pequeno produtor como instrumento de desenvolvimento da agricultura sustentável por meio do contrato de concessão de crédito rural de Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega e Marina Ribeiro Guimarães Mendonça, analisam constitucionalmente a função social da pequena propriedade privada rural como Direito Fundamental na busca ao meio ambiente equilibrado, interrelacionando-a com os mecanismos do Novo Código Florestal e seus instrumentos de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente através do contrato de concessão de crédito rural.

No vigésimo segundo capítulo interfaces do direito agrário e direito do trabalho: análise das políticas trabalhistas no a luta contra o trabalho escravo rural contemporâneo como medida de promoção do direito ao desenvolvimento de de Arthur Ramos do Nascimento examina as interfaces entre o Direito Agrário e o Direito do Trabalho. Em seu estudo analisa a questão do enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo no espaço rural, o qual, na sua visão, se apresenta como um problema ainda não solucionado, ainda que pareça apenas pontual.

Por fim, no capitulo vigésimo terceiro intitulado descumprimento da função ambiental da propriedade como fundamento para desapropriação para fins de reforma agrária de Vinicius Salomão de Aquino, tendo como base de análise o artigo 185 da Constituição, questiona se as propriedades produtivas poderão ou não ser desapropriadas no caso do descumprimento das demais funções sociais da propriedade, em especial a proteção dos recursos naturais. Se não cumpre a função ambiental, poderá se desapropriada para fins de reforma agrária.

É dizer, esta obra traz uma gama de temas de pesquisa ampla e da maior relevância, que deverá persistir como preocupação e objeto de estudo nos próximos anos a fim de alcançar uma tutela mais justa ao Meio Ambiente.

Drª. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Vice-Coordenadora do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica PPCJ.

Professora da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo

Professor da Universidade Federal de Santa Maria/RS

Dr. Nivaldo dos Santos

Professor da Universidade Federal de Goiás/GO

Coordenadores

UM ESTUDO DE CASO SOBRE A DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA E A PROPRIEDADE PRODUTIVA

A CASE STUDY ABOUT THE EXPROPRIATION BY SOCIAL INTEREST FOR LAND REFORM PURPOSES AND THE PRODUCTIVE PROPERTY

Danielle Zoega Rosim
Flavia Trentini

Resumo

O presente artigo objetiva auxiliar na compreensão dos contornos atuais da função social do direito de propriedade, especialmente no que tange ao imóvel rural. Destarte, analisou-se o tratamento constitucional destinado à função social da propriedade rural, o que abrange o estudo sobre os requisitos para seu cumprimento (requisitos econômico, ambiental e social), bem como a investigação sobre a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, instrumento que visa efetivar a funcionalização da terra pela punição do proprietário que não observa os preceitos legais. Por sua vez, frente às discussões originadas da interpretação dos artigos 184, 185, II e 186 da Constituição (BRASIL, 1988), buscou-se compreender os diferentes posicionamentos hermenêuticos existentes e suas consequências. Finalmente, com a utilização da metodologia do Estudo de Caso, foi analisada a desapropriação da propriedade rural conhecida como Fazenda da Barra, localizada no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, com o objetivo de melhor compreender a aplicação prática dos dispositivos estudados. Constatado o predomínio do âmbito econômico da função social do imóvel rural, defendeu-se a transformação desta realidade, propugnando a interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais.

Palavras-chave: Função social, Propriedade rural, Desapropriação para fins de reforma agrária, Propriedade produtiva, Estudo de caso

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to understand the current contours of the social function of property rights, especially regarding the rural property. In that sense, the constitutional treatment towards social function of rural property was analyzed, which included the study of the requirements for compliance (economic, environmental and social requirements), as well as research on the expropriation due to social interest for land reform purposes, an important instrument in the service of the social function of rural property, which punishes the owner who does not observe the legal stipulations. In addition, in face of the different interpretive positions about the application of Articles 184, 185, II and 186 of the Constitution (BRAZIL, 1988), the hermeneutical concepts of productive property were analyzed, and its consequences. Finally, using the case study methodology, the expropriation of Fazenda da Barra, located in Ribeirão Preto, State of Sao Paulo, was examined, in order to better understand the practical

application of the articles which were studied. Once verified the predominance of the economic social function of property, the transformation of this reality was defended, with the systematic interpretation of constitutional provisions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social function, Rural property, Expropriation by social interest for land reform purposes, Productive property, Case study

1 INTRODUÇÃO

Este artigo – decorrente da ampliação da pesquisa realizada a título de iniciação científica, fomentada pelo Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) da Pró-Reitoria de Pesquisa da Universidade de São Paulo – tem por objetivo principal expandir os conhecimentos acerca da concretização dos preceitos constitucionais relativos à função social da propriedade rural por meio de um de seus instrumentos de efetivação: a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

Diante deste objetivo maior, o artigo é desenvolvido em três partes. Inicialmente realiza-se uma breve exposição teórica sobre a função social da propriedade rural e seus requisitos (econômico, ambiental e social), bem como sobre a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, com enfoque na análise da aparente contradição existente entre os artigos constitucionais referentes à temática (artigos 184, 185 e 186, da Constituição). A partir desse embasamento teórico, em um segundo momento desenvolve-se o estudo de caso da desapropriação da Fazenda da Barra, localizada na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, com vistas a compreender quais foram as posições interpretativas adotadas pelos diferentes atores sociais operantes, perquirindo acerca de um possível predomínio do requisito econômico da função social da propriedade rural sobre os demais. Por fim, a terceira parte do artigo destina-se a expor as conclusões alcançadas.

Atenta-se que o tema a ser estudado transborda interesse social. O passar do tempo e o evoluir da sociedade foram responsáveis por inúmeras mudanças no direito de propriedade, caminhando no sentido de sua socialização. Foi-se, portanto, o tempo em que a propriedade era considerada um atributo individual destinado única e exclusivamente à satisfação de interesses privados. Assim, uma propriedade que descumpre os deveres para com a sociedade passa a ser um ônus à própria coletividade. Impõe-se, portanto, o estudo sobre as causas de descumprimento da função social pela propriedade rural e como isso é combatido na prática pela desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

2 CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS

Após um longo caminho percorrido no Ordenamento Jurídico brasileiro, com constantes influências internacionais, a função social da propriedade foi alçada ao patamar de direito e garantia fundamental com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 5º XXII c.c. XXIII), consagrando-se como direito básico do ser humano e, portanto, cláusula pétrea, ou seja, imutável, insuscetível de alteração ou mesmo supressão, passando

inclusive a figurar entre os princípios que fundamentam a atividade econômica, conforme redação do artigo 170, III da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988). Verifica-se, portanto, a importância atribuída à função social da propriedade principalmente a partir da Carta Constitucional de 1988.

Sem olvidar que a função social da propriedade não é uma exigência restrita aos imóveis rurais, mas abrange também os imóveis urbanos, o presente estudo dedica-se à análise de sua influência sobre os contornos da propriedade rural, acerca da qual tanto o artigo 2º § 1º do Estatuto da Terra (BRASIL, 1964), quanto o artigo 186 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e o artigo 9º da Lei 8629/93 (BRASIL, 1993) optaram por não conceituar o termo *função social*, mas apenas estabelecer os requisitos para seu cumprimento, a seguir enumerados.

Esses requisitos, que devem ser observados de forma simultânea, são os seguintes: aproveitamento racional e adequado, utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, observância das disposições que regulamentam as relações de trabalho, e, por fim, exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Constata-se, portanto, que o cumprimento da função social pela propriedade rural abrange uma série de questões de âmbito econômico, ambiental e social.

No entanto, nem sempre a propriedade rural preenche os quesitos exigidos. Assim, para combater o descumprimento da função social da propriedade rural, o Ordenamento Jurídico previu a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária como sanção ao proprietário que não observar as exigências constitucionais e legais (art. 184, Constituição Federal) (BRASIL, 1988). Esta modalidade expropriatória tem por consequência a perda da propriedade pelo titular que age de forma contrária às necessidades coletivas, o qual, em contrapartida, adquire o direito de receber uma justa indenização, a ser paga em títulos da dívida pública, resgatáveis em até 20 anos (art. 5º, Lei 8629/93) (BRASIL, 1993).

Não obstante a previsão deste instrumento, a própria Constituição estabeleceu hipóteses em que imóveis rurais são insuscetíveis de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Entre essas hipóteses, o artigo 185, II da Constituição (BRASIL, 1988) gera grande polêmica ao considerar a propriedade produtiva insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária.

O debate tem origem no fato de que, enquanto o artigo 184 da Constituição prevê a desapropriação do imóvel rural descumpridor de sua função social e o artigo 186 estabelece requisitos econômicos, ambientais e sociais para que a função social seja cumprida pela propriedade, o artigo 185, II da Carta Magna dispõe que a propriedade produtiva é

insuscetível à desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, mas omite-se em estabelecer o teor desta produtividade, levando ao questionamento a respeito de um possível predomínio do critério econômico da função social.

Diante disso, nota-se a imprescindibilidade do estudo da interpretação das normas constitucionais. Toda norma, seja constitucional ou infraconstitucional, precisa, em maior ou menor medida, passar por um processo de interpretação antes de ser aplicada, por isso, a interpretação constitucional ganhou acentuada relevância no presente estudo, uma vez que, como reflexo da realidade em que se insere, o texto constitucional também revela o embate ideológico ainda presente no que diz respeito à implementação da noção de função social da propriedade rural e, consequentemente, à efetivação da reforma agrária.

Destarte, a redação constitucional abriu espaço a dois posicionamentos interpretativos opostos no que diz respeito à compreensão da previsão constante no artigo 185, II da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Uma primeira compreensão do dispositivo enunciado é encabeçada pelos adeptos de sua interpretação gramatical, tendo por exemplos Leandro Paulsen (1998), Edilson Pereira Nobre Júnior (2005) e Celso Antônio Bandeira de Mello (2008), que defendem a exclusão da propriedade economicamente produtiva da incidência da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, independentemente de serem ou não preenchidos os demais requisitos do artigo 186. Por outro lado, raciocínio diverso é proclamado pelos defensores da interpretação sistemática do mesmo artigo, entre eles Roxana Cardoso Brasileiro Borges (1999), Elisabete Maniglia (2005), Joaquim Modesto Pinto Júnior e Valdez Adriani Farias (2005), bem como Guilherme Calmon Nogueira da Gama e Andrea Leite Ribeiro de Oliveira (2008), que sustentam o entendimento segundo o qual a propriedade produtiva é aquela que atende aos quatro critérios do artigo 186, simultaneamente, ou seja, cuja produtividade econômica é atingida promovendo-se o bem-estar social e ambiental, assim, para os autores, este seria o conceito de produtividade constitucionalmente tutelado, de forma que uma propriedade produtiva que descumpre os demais requisitos da função social (art. 186 da Constituição Federal) deveria ser desapropriada por interesse social para fins de reforma agrária.

Esta divergência doutrinária com profundas repercussões práticas fomenta a pesquisa realizada, que a princípio aventurou-se por uma análise de julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constatando que o embate entre as possíveis interpretações do artigo 185, II da Constituição Federal (BRASIL, 1988) é muito mais um debate teórico do que uma questão discutida e ponderada, na prática, pelos desembargadores do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja expressiva maioria adota o discurso da imunidade da

propriedade produtiva e, por conseguinte, aplica a interpretação gramatical e isolada do artigo 185, II, CF (BRASIL, 1988). Isso fica evidente porque, dentre os 98 (noventa e oito) acórdãos analisados que tratavam da função social da propriedade rural e da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, a interpretação sistemática dos artigos constitucionais apenas apareceu em dois deles, sendo questão secundária em um e voto vencido no outro.

Não obstante, diante dessa constatação, viu-se por bem analisar a problemática de uma perspectiva mais focada nos diversos atores sociais responsáveis pela efetivação dos dispositivos constitucionais para uma melhor compreensão do embate existente. Nesse sentido, com a pretensão de novamente unir teoria e prática, procedeu-se a realização do estudo de caso a seguir exposto, referente à desapropriação da Fazenda da Barra, propriedade cuja exploração era marcadamente danosa ao meio ambiente.

Assim, com o objetivo de constatar as interpretações assumidas pelos diferentes atores sociais envolvidos no caso concreto, bem como seus argumentos para tal, empreendeu-se o estudo de caso abaixo apresentado.

3 ESTUDO DE CASO

Frente à problemática exposta, este tópico busca apresentar quais das interpretações possíveis foram utilizadas no caso da desapropriação da Fazenda da Barra por alguns dos atores sociais envolvidos, principalmente tendo em vista a total afronta à função social ambiental do imóvel rural estudado. Para atingir esse objetivo foi desenvolvida a metodologia a seguir exposta.

3.1 Metodologia

Com o intuito de analisar a questão cerne do estudo de uma perspectiva mais focada nos atores sociais responsáveis pela efetivação dos dispositivos constitucionais examinados, optou-se por realizar um estudo qualitativo, método que fornece uma compreensão aprofundada de certos fenômenos sociais, apoiado no pressuposto da maior relevância dada ao aspecto subjetivo da ação social (HAGUETTE, 1997). Dessa forma buscou-se enxergar o fenômeno a partir de seu interior (FLICK, 2009).

Assim, empregou-se o método qualitativo na modalidade “estudo de caso”. Segundo Arilda Schmidt Godoy (1995), o estudo de caso é uma ótima estratégia quando os pesquisadores pretendem responder às questões “como” e “por que” certos fenômenos acontecem, nas hipóteses em que há pequena possibilidade de controle sobre os eventos

estudados, bem como nos casos em que o foco de interesse é sobre fenômenos atuais, que apenas conseguirão ser analisados dentro de um contexto de vida real. Para tanto, foram seguidos alguns passos.

3.1.1 Estratégia da pesquisa

Seguindo os ensinamentos de Robert Yin (2001, p. 42), o projeto de pesquisa do método do estudo de caso é composto por cinco partes, quais sejam: as questões do estudo, as proposições de estudo, a unidade de análise, a lógica que une os dados às proposições, e os critérios para interpretar as constatações.

3.1.1.1 As questões e proposições de estudo

Primeiramente, as questões do presente estudo dizem respeito à controvérsia existente em relação às interpretações dos dispositivos constitucionais analisados, havendo a dúvida sobre a possibilidade de se desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária a propriedade economicamente produtiva.

Assim, o estudo teve por objetivo responder os seguintes questionamentos: Qual foi o fator predominante para a determinação da desapropriação da Fazenda da Barra? Por quê? O descumprimento de qualquer dos incisos do artigo 186 já implicaria na possibilidade de desapropriação da propriedade rural em estudo ou o critério econômico prevaleceu sobre os demais no caso concreto? Qual a postura tomada por alguns dos atores sociais responsáveis pela efetivação da desapropriação? Como eles objetivaram dar cumprimento aos dispositivos constitucionais?

Dessas questões de estudo são extraídas as proposições de estudo, ou seja, as hipóteses do trabalho, quais sejam: 1) Na prática, o fator principal que fundamenta a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária é a improdutividade da área, os demais critérios mostram-se subordinado ao aspecto econômico, de forma a corroborar a pesquisa jurisprudencial já realizada; 2) A despeito da predominância da interpretação gramatical, os diferentes atores sociais tendem a apresentar posicionamentos divergentes no que diz respeito à interpretação dos dispositivos constitucionais.

As hipóteses acima traçadas derivam da pressuposição de que a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária não vem sendo aplicada em toda sua potencialidade, tendo em vista o artifício da produtividade. Não obstante, essa espécie expropriatória continua sendo um instrumento importante a serviço da efetivação da função

social da propriedade rural, motivo pelo qual deve ter sua incidência ampliada mediante a observação da interpretação sistemática, única condizente com o todo constitucional.

3.1.1.2 Seleção do caso

O estudo de caso caracteriza-se por ter como objeto uma unidade que será analisada profundamente, portanto, a escolha desta unidade é realizada tendo em vista o problema ou a questão que preocupa o investigador (GODOY, 1995). Com isso em vista, optou-se pela realização do estudo de um caso único (YIN, 2001) que satisfizesse as condições necessárias para testar as hipóteses da presente pesquisa.

Em palestra ministrada pelo promotor de justiça do meio ambiente, Marcelo Pedroso Goulart, foi realizado o primeiro contato com a expropriação da Fazenda da Barra, propriedade com área de 1.790,80 ha, situada no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo. Assim, o interesse pelo estudo dessa específica desapropriação surgiu devido à importância atribuída pelo palestrante ao desrespeito às normas ambientais no caso concreto, fato que, segundo o promotor, teria sido a principal causa da expropriação do imóvel.

Deste modo, tendo em mente os resultados da pesquisa jurisprudencial previamente realizada, que constatou o predomínio da interpretação gramatical do artigo 185, II da Constituição Federal (BRASIL, 1988) na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região – onde o critério ambiental mostrou-se subordinado ao critério econômico, incapaz de ensejar, isoladamente, a ação expropriatória – o estudo da expropriação da Fazenda da Barra foi considerado condizente com os objetivos desta pesquisa, pois a exploração da propriedade em questão era caracterizada pela acentuada degradação ambiental, o que supostamente teria influenciado o agir dos atores sociais envolvidos na expropriação. Além disso, o imóvel em questão foi escolhido por localizar-se no município de Ribeirão Preto, o que facilitaria seu estudo.

Destarte, o caso escolhido se adéqua primorosamente ao problema do trabalho, pois, a partir de sua análise pretendeu-se constatar qual foi a interpretação constitucional utilizada no caso concreto por alguns dos atores sociais envolvidos, ou seja, objetivou-se verificar se o descumprimento das normas ambientais foi suficiente à determinação da desapropriação ou se, pelo contrário, a improdutividade econômica foi o fator determinante.

Portanto, o estudo aqui desenvolvido tem por unidade de análise a efetivação dos dispositivos constitucionais relativos à função social da propriedade rural e à desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária no contexto da expropriação da Fazenda da Barra, onde atualmente podem ser encontrados quatro diferentes grupos de assentamentos,

quais sejam: Assentamento Índio Galdino, Assentamento Luíza Mahin, Assentamento Santo Dias e Assentamento Mario Lago.

3.1.1.3 Coleta de dados

Foram utilizados como fontes de informação para o presente estudo documentos e entrevistas, estas últimas entendidas como o processo de interação social entre pessoas na qual o entrevistador tem por objetivo a obtenção de informações do entrevistado (HAGUETTE, 1997).

Em relação às entrevistas, elas foram realizadas de modo semiestruturado devido à necessidade de utilização de um roteiro previamente estabelecido, com o uso de perguntas predeterminadas (MARCONI; LAKATOS, 2007). Não obstante, tais entrevistas foram conduzidas com certa espontaneidade, permitindo ao entrevistado apresentar sua opinião sobre o fato (YIN, 2001), com o objetivo de evitar o excesso de rigidez que pudesse vir a prejudicar a obtenção de novas informações.

Com base na compreensão de que os sujeitos a serem entrevistados devem ser escolhidos de forma proposital, em função de suas características, ou dos conhecimentos que detêm sobre questões de interesse para a pesquisa (ALVES-MAZZOTTI, 2004), optou-se por entrevistar o juiz federal Peter de Paula Pires, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que proferiu a sentença no processo de desapropriação da Fazenda da Barra; o atual Superintendente Regional do INCRA no Estado de São Paulo, Wellington Diniz Monteiro; bem como o promotor de justiça do meio ambiente de Ribeirão Preto na época dos fatos, Marcelo Pedroso Goulart.

Cabe ressaltar ainda que para cada um dos entrevistados foi elaborado um roteiro diferenciado, com o objetivo de tornar explicito o conhecimento implícito, tendo em vista as diversas funções por eles desempenhadas durante o processo de desapropriação da Fazenda da Barra.

As entrevistas tiveram por objetivo principal auxiliar na compreensão do papel dos atores sociais na concretização dos dispositivos constitucionais relativos à função social da propriedade rural e à desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Entretanto, deve ficar claro que as afirmações obtidas representam a percepção dos entrevistados, por eles filtradas e até mesmo modificadas (FLICK, 2009). Assim, faz-se necessário um esforço no sentido de avaliar o grau de correspondência entre as afirmações e a realidade factual, o que pode ser alcançado por meio do conhecimento dos fatos (HAGUETTE, 1997).

Deste modo, sempre tendo em vista os objetivos da presente pesquisa, o relatório do estudo de caso seguiu a seguinte estrutura: primeiramente foi realizada a análise dos documentos relevantes ao caso: o processo de desapropriação e o conjunto de documentos obtidos junto à Promotoria de Justiça do Núcleo V – Ribeirão Preto/Pardo do GAEMA – Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente; em sequência, foram realizadas as entrevistas programadas. Buscou-se, assim, analisar o caso único de forma consistente para, após todo um trabalho de redução, organização e interpretação dos dados obtidos, expor as conclusões alcançadas.

3.2 Contextualização

O procedimento de desapropriação da Fazenda da Barra percorreu um grande caminho e ainda não chegou a seu ponto final, tendo em vista que o processo nº 2005.61.02.009699-8 ainda encontra-se em grau de recurso contra a sentença de primeiro grau, sendo sua última movimentação datada de setembro de 2011 (PORTAL DA JUSTIÇA FEDERAL, 2015).

Mesmo antes do início do processo judicial de desapropriação em si, verifica-se uma ampla atividade de diversos atores sociais no sentido da averiguação do cumprimento da função social pela Fazenda da Barra, o que inclui, além da participação do INCRA, a atuação da Promotoria de Justiça do Núcleo V – Ribeirão Preto/Pardo do GAEMA – Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente.

Destarte, com vistas a melhor compreender a situação fática que embasou a declaração da propriedade como de interesse social para fins de reforma agrária e a subsequente ação de desapropriação da Fazenda da Barra, foram examinados alguns documentos que têm como discussão central o não cumprimento da função social pela propriedade.

Desta análise notou-se que o Ministério Público do Estado de São Paulo desempenhou importante papel no procedimento que resultou na imissão do INCRA na posse da Fazenda da Barra, sendo responsável pela instauração de diversos procedimentos que evidenciaram a irregular exploração do imóvel e buscaram a concretização da função social pela propriedade rural. Entre esses procedimentos, tivemos acesso à ação civil pública nº 273/93 e aos Inquéritos Civis nº 107/99, nº 003/01, nº 270/02, nº 581/02, nº 444/03, nº 544/06, nº 805/08, todos evidenciando irregularidades na exploração do imóvel estudado, que contrariava a proteção ao meio ambiente. Diante desse contexto, a Promotoria de Justiça do

Estado recomendou ao INCRA a abertura de processo administrativo de desapropriação do imóvel para fins de reforma agrária.

Assim, o INCRA, após diligências agronômicas realizadas na Fazenda da Barra entre os dias 16 e 27 de outubro de 2000, verificou que este imóvel, com área de 1.790,80 ha, situado no município de Ribeirão Preto – SP, devia ser classificado como grande propriedade improdutiva. O laudo de vistoria e avaliação, que utilizou os dados de exploração da propriedade relativos ao período de 01 de outubro de 1999 a 30 de novembro de 2000, constatou o cabal descumprimento da função social pela propriedade rural, em desrespeito aos parâmetros constitucionais (Processo administrativo nº 54190.001948/00-68). A propriedade, além de ser classificada como improdutiva, apresentava enorme passivo ambiental.

Conforme laudo do Ministério Público do Estado de São Paulo, várias foram as infrações cometidas no imóvel: desmatamento da área de reserva legal (ação civil pública nº 273/93), impedimento de regeneração da vegetação na área de reserva legal, má conservação dos solos e degradação da vegetação da reserva legal e APP's, impedimento da regeneração em APP, entulho no córrego das Palmeiras e Reserva Legal, fogo na área de Reserva Legal (I.C. nº 003/01), fogo na APP do Córrego do Esgoto (I.C. nº 270/02), fogo na APP do Rio Pardo (I.C. nº 581/02).

Por sua vez, em relação ao aspecto social da função social da propriedade rural, constatou-se apenas que residiam no imóvel algumas famílias, que afirmaram não terem vínculo empregatício com a Fundação.

Por fim, em relação ao âmbito econômico da função social, verificou-se que a propriedade apresentava Grau de Utilização da Terra de 98% e Grau de Eficiência na Exploração de 62%, abaixo, portanto, do limite estabelecido para imóvel produtivo (GUT igual ou superior a 80% e GEE igual ou superior a 100%).

Essa situação ensejou a promulgação do Decreto de 29 de Dezembro de 2004, por meio do qual o Presidente da República declarou de interesse social para fins de Reforma Agrária o imóvel rural em questão.

Por conseguinte, o Poder Público foi levado a pleitear a transferência compulsória da propriedade para seu domínio, com vistas a possibilitar, mediante critérios racionais, sua distribuição a famílias previamente selecionadas por meio do Projeto de Assentamento, com o objetivo de assegurar a tais famílias os meios necessários a elevar seus padrões de vida, tanto no aspecto econômico como no social, e, assim, cumprir o comando constitucional da função social da propriedade rural.

Iniciou-se, desta feita, o processo de desapropriação da Fazenda da Barra, Processo nº 2005.61.02.009699-8, primeiramente distribuído para a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, mas que acabou sendo encaminhado para a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, por dependência ao processo nº 2005.61.02.004864-5, referente à ação de nulidade do procedimento administrativo de vistoria, que já havia sido proposta pela ré.

Neste processo de desapropriação, inicialmente julgado pelo juiz federal Nelson de Freitas Porfírio Junior, posteriormente substituído pelo juiz federal Peter de Paula Pires, foram partes o Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) como autor e, como ré, a Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira. Por sua vez, a União atuou como assistente litisconsorcial do INCRA.

Remetidos os autos para a 5ª Vara Federal, deu-se seguimento ao processo, ocasião em que o juiz Nelson de Freitas Porfírio Junior determinou a imissão do INCRA na posse da Fazenda da Barra. Após muita discussão e antes da decisão do processo expropriatório, foi proferida a sentença na ação de nulidade do procedimento administrativo, julgada pelo Juiz Federal Substituto Peter de Paula Pires. Partindo da compreensão de que para a terra ser considerada produtiva, o Grau de Eficiência na Exploração e o Grau de Utilização da Terra devem ser atendidos concomitantemente, e que o imóvel, no caso dos autos, cumpriu o GUT mínimo, mas ficou sensivelmente aquém do GEE, a propriedade foi devidamente classificada como improdutiva e, segundo o juiz federal, passível de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

Resolvida a questão da improdutividade da Fazenda da Barra, de volta à ação de desapropriação, o juiz Peter de Paula Pires, concluiu o processo expropriatório analisando o valor da justa indenização. Diante dessa decisão, foi interposto recurso de embargos de declaração pela Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, rejeitados pelo juiz federal. Também foram interpostos recursos de apelação tanto pela Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, quanto pelo INCRA. Destarte, o estágio atual do processo é justamente a pendência do julgamento desses recursos de apelação, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Compreendido o cenário em que se insere o presente estudo de caso, o próximo tópico dedica-se à apresentação das entrevistas realizadas.

3.3 Apresentação das entrevistas realizadas

Diante do contexto em que se deu a exploração da Fazenda da Barra anteriormente à sua desapropriação, quando se evidenciou tanto o descumprimento de sua função ambiental

quanto de sua função econômica, ambas integrantes do conceito de função social da propriedade rural, as entrevistas realizadas buscaram compreender qual interpretação constitucional foi a predominante no caso concreto. Objetivou-se também descobrir qual a percepção dos entrevistados a respeito da importância da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária como instrumento a serviço da efetivação da função social da propriedade rural.

3.3.1 Entrevista com o promotor de justiça Marcelo Pedroso Goulart

Em entrevista realizada no dia 08 de julho de 2013, em Bom Fim Paulista – SP, o promotor de Justiça Marcelo Pedroso Goulart foi contundente ao posicionar-se no sentido da interpretação sistemática dos artigos constitucionais:

> Acho que o texto constitucional é muito claro quando ele diz que a função social só se cumpre se todos os elementos presentes nos incisos I,II,III,IV do artigo 186 estiverem presentes simultaneamente. Se alguns daqueles requisitos não se cumprem, já se justifica a intervenção do Poder Público na área e a desapropriação e destinação do imóvel rural para fins de reforma agrária, conjugando a interpretação do artigo 184 com o artigo 186. Então, mesmo que produtiva, mas se essa produção se dá a um custo ambiental elevado, a um custo social elevado, a função social é descumprida e isso justifica a desapropriação para fins de reforma agrária.

Por sua vez, quando questionado a respeito da interpretação gramatical dos mesmos artigos, o promotor sustentou que essa interpretação não seria conservadora, mas sim reacionária, pois iria contra o que dispõe a própria Constituição da República:

> Fazer esse tipo de interpretação é tentar fazer com que se mantenha uma estrutura agrária no país que é causadora do subdesenvolvimento nacional e de tanta injustiça social, pois ela é insustentável do ponto de vista jurídico constitucional e ela é insustentável do ponto de vista político. Então, ela não pode prevalecer, e todo imóvel rural que não cumpre sua função social, seja qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 186, tem que ser necessariamente desapropriado para fins de reforma agrária. É só dessa maneira que nós iremos mudar a estrutura fundiária no Brasil, vice-campeão mundial em concentração de terra, só perdendo para o Paraguai no cenário internacional. Portanto, esse tipo de interpretação, dentro de uma perspectiva de construção e aprofundamento de uma democracia econômico-social, como está na Constituição da República, é inadmissível.

Deste modo, Marcelo Pedroso Goulart argumentou que a partir de uma interpretação sistemática da Constituição não há duvidas de que cabe a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária quando houver o descumprimento de qualquer dos requisitos presentes no artigo 186 da Constituição Federal, ainda que o grande imóvel seja economicamente produtivo, em suas palavras:

> Isso também está de acordo com o projeto democrático da constituição, art. 3º da Constituição: construir uma sociedade livre, justa e solidária, na qual o desenvolvimento deve estar voltado para a erradicação da pobreza, da marginalização, para a redução das desigualdades sociais, regionais, para a promoção do bem comum. Há também o artigo inaugural da ordem econômica, que coloca que o objetivo da ordem econômica é garantir a dignidade de todos. Enfim, há uma série de artigos que conjugados com o 184 e 186 permite tranquilamente este entendimento, aliás, a doutrina é quase toda ela neste sentido, então, só posições conservadoras, isoladas, que restringem essa possibilidade de desapropriar áreas produtivas. A produtividade tem que ser entendida não só do aspecto econômico, produção econômica. A propriedade só é produtiva se ela produz respeitando o meio ambiente e respeitando os direitos sociais. Se a terra é produtiva, mas essa produtividade se dá em prejuízo do meio ambiente e dos direitos dos trabalhadores, então ela não pode ser considerada produtiva do ponto de vista jurídico constitucional. Só a produtividade econômica é insuficiente, não adianta atingir os índices de produtividade previstos na lei agrária graças a impactos negativos ao meio ambiente.

Adepto da interpretação sistemática da Constituição Federal, o promotor revelou sua contrariedade em relação ao posicionamento jurisprudencial que assume a produtividade econômica como um critério acima dos outros na averiguação da possibilidade de desapropriar uma propriedade rural que descumpre sua função social. Essa interpretação, segundo Marcelo Pedroso Goulart, seria uma posição reacionária daqueles que não fazem uma leitura à luz dos princípios democráticos da Constituição da República e, portanto, tal interpretação conspiraria contra o avanço de uma democracia econômico-social no Brasil. Assim, para o entrevistado, esse posicionamento deve ser rejeitado e criticado, inclusive nas disputas judiciais, onde se deve buscar mudar essa realidade, alterando a jurisprudência dominante.

Em relação especificamente à Fazenda da Barra, objeto desse estudo de caso, Marcelo Pedroso Goulart inicialmente expôs a situação em que se dava a exploração do imóvel anteriormente à sua desapropriação, conforme já analisado nos itens anteriores:

> Em relação à Fazenda da Barra havia na Promotoria de Justiça do Meio Ambiente um número muito grande de inquéritos civis que envolviam danos ambientais, havia também um processo com sentença transitada em julgado que condenava os proprietários ao reflorestamento da área de reserva legal que havia sido desmatada. Nós realizamos uma vistoria no imóvel, o Ministério Público, o Departamento Estadual de Proteção aos Recursos Naturais, a CETESB, o IBAMA, o Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo. Enfim, todas as agências ambientais e o Ministério Público levantaram um elevado passivo ambiental decorrente de desmatamento, queima de cana, soterramento de nascentes e vários outros problemas ambientais. Então o passivo ambiental era muito elevado. Além disso, havia suspeita de improdutividade. Com base nisso, num dos inquéritos civis eu marquei audiência com o Superintendente Regional do INCRA, nessa audiência requisitei abertura do procedimento administrativo para a desapropriação do imóvel.

Verifica-se que, para o promotor, o fator que impulsionou toda a mobilização para a futura desapropriação da Fazenda da Barra foi o elevado passivo ambiental derivado da exploração irregular da terra, que afrontava a função social ambiental da propriedade. Quanto

à improdutividade, segundo o entrevistado ela mostrou-se secundária, tendo em vista que inicialmente apenas havia uma suspeita de improdutividade, enquanto que os danos ambientais eram notórios, principalmente pelo fato de a Fazenda da Barra localiza-se em área de recarga do Aquífero Guarani, ou seja, área de grande importância ambiental.

Assim, embora o procedimento administrativo instaurado para a averiguação do cumprimento da função social pela propriedade tenha constatado a improdutividade econômica da propriedade, quando questionado a respeito da possibilidade de desapropriação da Fazenda da Barra caso essa fosse considerada economicamente produtiva, o promotor reafirmou a possibilidade de tal expropriação, tendo em vista a interpretação sistemática dos artigos constitucionais e a existência de um grande passivo ambiental no caso concreto.

Outra questão abordada pelo entrevistado foi o peso da vontade política na realização da desapropriação, uma vez que um dos pressupostos para a desapropriação da área é o decreto expropriatório, de competência do Presidente da República. Nos dizeres de Marcelo Pedroso Goulart sobre o caso em estudo:

> [...] ainda era o governo Fernando Henrique Cardoso e não havia vontade política de se fazer a desapropriação da Fazenda da Barra, embora caracterizado o descumprimento não só da função ambiental, mas também da função econômica, uma vez que também estava caracterizada a improdutividade, além do elevado passivo ambiental. Então, dois dos requisitos presentes no artigo 186 estavam presentes no caso. Como não houve vontade política, o Governo Fernando Henrique devolveu o processo para o INCRA de São Paulo com a alegação de que havia alguns problemas formais no processo. Nisso muda o governo, entra o governo Lula, e o novo superintendente nomeado diz que a desapropriação da Fazenda da Barra é uma questão de honra da nova gestão do INCRA e remete o processo novamente à Brasília. Com o parecer favorável do INCRA de Brasília e do Ministério de Desenvolvimento Agrário, a questão foi para a Casa Civil, nesse momento houve um lobby muito grande dos fazendeiros e de todos aqueles que são contra a reforma agrária, inclusive com matérias nos jornais Folha de São Paulo e Globo, no sentido de descaracterizar a necessidade da desapropriação. O governo Lula acabou ficando na dúvida, mas houve um empenho muito grande do Superintendente do INCRA e a área já estava ocupada pelo Movimento Sem Terra e o Lula acabou baixando o decreto de desapropriação em dezembro de 2004. A partir de então foi legitimada a ocupação também porque havia uma ação judicial de reintegração de posse correndo aqui em Ribeirão Preto, na justiça estadual, e nessa ação eu, como representante do Ministério Público, fiz a minha intervenção como *custos legis* e pedi que a ação fosse julgada improcedente, porque o proprietário não cumpria a função social. E o juiz, embora tenha dado a liminar inicialmente, revogou a liminar e julgou improcedente a ação possessória, legitimando a ocupação pelo movimento sem terra. Com essa decisão judicial, com o decreto de desapropriação, aí o Governo Federal entrou com a ação de imissão na posse, isso levou um tempo, e em 2007 saiu a decisão e, a partir de então, começou a implantar o assentamento.

Em sequência à entrevista, ao ser questionado a respeito da importância da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária como instrumento a serviço da efetivação da função social da terra, o promotor afirmou que este é sim um instrumento a

ser utilizado para atingir os objetivos constitucionais relativos à função social da terra, mas ao qual devem ser somadas políticas públicas de reforma agrária:

> Não basta apenas desapropriar, nós temos que levar avante uma política pública de reforma agrária. A própria Constituição traz os macroprincípios, os artigos do capítulo que trata da ordem econômica, especialmente da política agrícola e agrária, fundiária, princípios que devem reger uma política pública agrária, que implica não só fazer a desapropriação, mas, sobretudo, políticas de apoio financeiro e técnico, que viabilizem os assentamentos que surgem nas áreas reformadas. Portanto, o que falta hoje no Brasil é uma política voltada para isso. Não temos uma política agrária, e nossa política agrícola é toda ela voltada para o agronegócio, este fundamentado na agricultura convencional, baseada no latifúndio, na monocultura, na motomecanização intensiva, no uso de produtos agroquímicos... portanto, um modelo insustentável do ponto de vista ambiental e social, contrariando a Constituição da República. Portanto, nós temos que fazer todo um trabalho político, no sentido de pressionar os governos federais que se substituem, sucedem no tempo, no sentido de implementar uma política agrária de verdade, á luz daquilo que determina a Constituição da República, o que implica não só a desapropriação dos grandes imóveis rurais que não cumprem sua função social, mas também a efetivação de políticas públicas agrárias que viabilizem os assentamentos da reforma agrária.

Partindo desse pressuposto, após a desapropriação da Fazenda da Barra, e em busca da efetivação da função social pelo assentamento, Marcelo Pedroso Goulart, como promotor do meio ambiente em Ribeirão Preto, elaborou um Compromisso de Ajustamento de Conduta com o INCRA e com os assentados, para viabilizar um assentamento agroecológico na área. Dentre outras coisas, o promotor pontuou que o compromisso prevê a recuperação das áreas de preservação permanente e a não utilização de agrotóxicos na produção agrícola, prevê, ainda, uma área de reserva legal de 35%, porcentagem acima do mínimo legalmente exigido, que é de 20%. Segundo Marcelo Pedroso Goulart, esse “plus” de 15% da reserva legal foi estabelecido porque a Fazenda da Barra se situa em área de recarga do Aquífero Guarani e o compromisso seria no sentido de garantir maior penetração de água para recarga do aquífero.

No entanto, a despeito de todo esse esforço no sentido da efetivação da função social da propriedade rural na Fazenda da Barra, o entrevistado revela as dificuldades por que passa o assentamento, que também sofre com a ausência de políticas públicas eficazes:

> A Fazenda da Barra também sofre com essa ausência de políticas públicas. Hoje nós temos por parte do Governo Federal, e foi assim nos governos anteriores, e nesse também, uma mera resposta às pressões dos movimentos sociais, não existe uma política de reforma agrária. E, portanto, é isso que nós precisamos, de governos que assumam um compromisso de efetivar mudanças na estrutura fundiária no país. [...]
> Hoje, com todas as dificuldades possíveis, uma vez que não há vontade política do governo no sentido de viabilizar a reforma agrária no Brasil, o assentamento está caminhando com muita dificuldade, mas está caminhando.

Diante de todo o exposto nota-se que o promotor de Justiça Marcelo Pedroso Goulart é adepto da interpretação sistemática dos artigos constitucionais, interpretação que utilizou no desenrolar de todo o procedimento de desapropriação da Fazenda da Barra e que buscou efetivar no assentamento implantado na região, ainda que para tal tenha enfrentado, e ainda enfrente, grandes dificuldades na concretização dos preceitos constitucionais.

Nesse sentido, em seu recente livro "Elementos para uma teoria geral do Ministério Público", Marcelo Pedroso Goulart (2013) apresenta as noções básicas que devem informar a ação dos promotores de justiça no combate às práticas rurais antiambientais, hoje muito disseminadas no país. Nesta obra o autor defende uma atuação efetiva do Ministério Público na política agrária, para a promoção da agricultura sustentável (ecologicamente equilibrada, economicamente viável, socialmente justa e culturalmente apropriada) e da reforma agrária.

3.3.2 Entrevista com o representante do INCRA

No dia 19 de agosto de 2013, na sede do INCRA do Estado de São Paulo, na cidade de São Paulo, foi realizada entrevista com o substituto do superintendente regional do INCRA de São Paulo, Sinésio Luiz Paiva Sapucahy Filho, pois o atual superintendente regional, Wellington Diniz Monteiro, estava viajando a trabalho. Não obstante a ausência do deste último, Sinésio Luiz Paiva Sapucahy Filho mostrou-se bem inteirado a respeito da expropriação da Fazenda da Barra, no Município de Ribeirão Preto, bem como da temática do presente estudo.

Segundo o superintendente substituto, a desapropriação da Fazenda da Barra foi indicada ao INCRA pelo Ministério Público Estadual, representado pelo promotor Marcelo Pedroso Goulart, em virtude do descumprimento da função ambiental durante a exploração do imóvel.

Ocorre que, a despeito da temática ambiental estar sempre presente no caso da desapropriação da Fazenda da Barra, o representante do INCRA foi categórico ao afirmar que os casos de desapropriação por descumprimento da função ambiental do imóvel rural são ínfimos, sendo possível asseverar que a produtividade econômica é o critério que norteia não só a atividade do INCRA, mas também do Judiciário. Consoante expôs o entrevistado:

> [...] a desapropriação por descumprimento da função ambiental ainda, na prática, é uma hipótese. Que eu tenho conhecimento, nós só temos uma propriedade desapropriada pelo descumprimento de sua função ambiental, posso estar enganado nisso, a Fazenda Curumbiara: o massacre de Corumbiara. Essa Fazenda foi desapropriada pelo descumprimento de sua função ambiental, mas porque o problema lá foi tão grande, que a fiscalização feita tinha dado que ela era produtiva, mas não cumpria a função social. E aí, então, o proprietário e o INCRA fizeram um acordo no qual se decretou a desapropriação por descumprimento da função

> ambiental. Em Minas Gerais, em Felixlândia, também há uma área que está sendo desapropriada por descumprimento da função ambiental, mas, pelo que eu tenho notícia, esse processo está parado na justiça até hoje. Isso foi feito lá porque houve o assassinato de sete sem terras, o governo, então, ousou tentar solucionar.

Em relação à Fazenda da Barra o superintendente substituto informou que, ao receberem a denúncia, o INCRA realizou a fiscalização da área e a propriedade revelou-se improdutiva, pois não atingia os índices de produtividade legalmente estabelecidos. Para o entrevistado, esse fato motivou o decreto presidencial e a propositura da ação de desapropriação da área, porque, segundo ele, caso a propriedade fosse economicamente produtiva, não seria expropriada por interesse social para fins de Reforma Agrária. Assim, para o representante do INCRA:

> A desapropriação se deu por descumprimento da função social relativa ao aspecto da produtividade. Inobstante uma série de situações de descumprimento da função ambiental que existiam, como: a área de reserva legal averbada havia sido desmatada, existia uma área com vegetação natural, mas não estava averbada, as APPs eram cultivadas, entre outras coisas que eu não me recordo agora.

Verifica-se nitidamente a adoção da interpretação gramatical pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, não somente no caso da desapropriação da Fazenda da Barra, mas em toda sua atuação no que tange à efetivação dos preceitos constitucionais concernentes à função social da propriedade rural. É o que pode ser igualmente extraído das seguintes falas de Sinésio Luiz Paiva Sapucahy Filho:

> Até hoje não existe situação em São Paulo, mesmo a procuradoria jurídica não recomenda fazer por descumprimento da função ambiental em função da dualidade da Constituição, que em um de seus artigos diz que só será desapropriada a grande propriedade improdutiva.

Por sua vez, no que diz respeito às normas trabalhistas, o Superintendente Substituto afirmou que podem ser encontradas expropriações fundamentadas no descumprimento dessas normas, diferentemente do que ocorre na questão ambiental. No entanto, o entrevistado ressalvou que tais casos são difíceis e, principalmente, demorados:

> Entre a fiscalização do Ministério do Trabalho, o autuar, e essa empresa entrar na lista suja, como algo transitado em julgado, demora muito tempo. Aqui em São Paulo, os casos que o INCRA teve conhecimento, ironicamente, um era numa área da União: Fazenda Capivara em Laras. Era uma terra que estava cedida à Fundação Florestal e essa, por sua vez, tinha arrendado para um terceiro, e esse terceiro utilizava mão de obra análoga à escravidão. Fora isso, todas as situações que a gente encontrou com trabalho escravo são de arrendatários, ou de pessoas sem posses: pobres explorando miseráveis. Principalmente no Vale do Ribeira, plantio de tomate... mas tudo arrendatário, pessoas que não têm patrimônio em seu nome, que eram os responsabilizados pelo trabalho escravo.

Quando questionado a respeito da razão por traz da interpretação conferida aos artigos constitucionais que, segundo a postura do INCRA, apontam para a impossibilidade de desapropriação da propriedade economicamente produtiva para fins de reforma agrária, o Superintendente Substituto afirmou que a ausência de jurisprudência que afirme com segurança a possibilidade de desapropriação por descumprimento da função social no aspecto ambiental é a principal causa, motivo pelo qual o INCRA acaba por pré-selecionar os casos e, em regra, apenas encaminha para a desapropriação os imóveis que são improdutivos.

A despeito da interpretação declarada, o superintendente substituto sustentou a importância da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária como instrumento a serviço da efetivação da função social do imóvel rural. Conforme afirmou, essa modalidade de desapropriação seria o único instrumento eficaz a serviço da funcionalização da terra.

No que diz respeito à efetivação da função social da propriedade rural após a expropriação, o representante do INCRA ressaltou a importância da desapropriação como forma de romper o ciclo de pobreza que atinge grande parte da população brasileira. Conforme sustentou, a reforma agrária deve ser encarada como uma política cujos resultados somente poderão ser realmente apurados em longo prazo. Segundo o entrevistado:

> [...] a reforma agrária não pode ser vista como uma política de resultados imediatos, ou mesmo de curto ou médio prazo. Dificilmente você pega uma família com idade média de 40-60 anos e vai induzir nela motivação para que ela gere excedente. Não. São pessoas assalariadas que passaram 40-50 anos de vida para ter comida e um teto e, quando conseguem isso de maneira razoavelmente confortável, ele para nesse patamar meio que satisfeito com a situação que ele está. Aí você percebe uma falta de motivação para que ele busque excedentes financeiros nos primeiros anos. Como primeiros anos eu diria 10 anos ou mais. A partir de um longo tempo de assentado é que ele tem ansiedade de comprar uma máquina de lavar roupa, uma televisão de plasma... e aí ele busca. Nos primeiros anos, a hora que você dá uma casa razoavelmente confortável e a perspectiva de comida farta disponível, você sente que há uma parada. Agora, os resultados nos descendentes são muito claros, e eu diria, sem ter feito a pesquisa, que 100% dos filhos dos assentados, ou algo muito próximo a isso, têm segundo grau completo, e um número muito grande tem nível superior. Isso, inclusive, gera um outro problema, que é a ausência de possibilidade de ele ficar no campo, com o nível de renda que ele consegue atingir com outras coisas. Mas isso é bastante evidente para quem trabalha na área: a política de reforma agrária consegue romper com ciclos de multiplicação da pobreza, no qual 02 pobres geram 04 pobres, que vão gerar mais 16 pobres, e assim vai. A reforma agrária estanca isso, produz pessoas dignas, com grau de instrução bastante adequado à vida atual.

Quanto à questão ambiental, o Superintendente Substituto afirmou que a função social ambiental do imóvel melhora de maneira geral após a desapropriação, mas sustentou que esse aspecto da função social tem problemas próprios da cultura nacional, incluindo a cultura das populações com baixo nível de renda. No entanto, Sinésio Luiz Paiva Sapucahy

Filho afiança que o grau de organização e de politização dos assentados faz com que fique mais fácil conscientizá-los de que determinadas situações devem ser preservadas. “E, nesse sentido, hoje a busca de aprovação social da política de reforma agrária leva a que eles tenham, com muita boa vontade, procurado cooperar na preservação do meio ambiente”. Para exemplificar sua fala, o superintendente substituto citou o “Assentamento Sepé Tiaraju”, no Município de Serra Azul, Estado de São Paulo, próximo a Ribeirão Preto. Esse assentamento, como o implantado na Fazenda da Barra, é caracterizado como um Projeto de Desenvolvimento Sustentável, marcado pelo não uso de agrotóxicos na produção. A despeito dos desafios enfrentados também pelo “Assentamento Sepé Tiaraju”, o entrevistado afirma que tudo faz parte de um aprendizado para a utilização de uma tecnologia nova não somente para os assentados, mas também para toda a sociedade – a produção agroecológica.

Destarte, verifica-se que apesar da importância conferida à desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária como instrumento a serviço da funcionalização da terra, a postura adotada pelo INCRA é a interpretação gramatical dos dispositivos constitucionais, ao colocar a produtividade econômica em um patamar superior de importância, principalmente no que diz respeito ao aspecto ambiental da função social da propriedade rural. Quanto ao aspecto social, pelas palavras do representante do INCRA, esse aspecto mostra-se mais forte que o ambiental, no entanto, também enfrenta muitos desafios na prática.

3.3.3 Entrevista com o Juiz Federal Peter de Paula Pires

Em entrevista realizada dia 31 de julho de 2013, em Ribeirão Preto, o juiz da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto mostrou pouca familiaridade com a discussão do presente trabalho. Deste modo, foi necessária a alteração do roteiro programado para a entrevista.

Ao iniciar sua fala, o membro do Poder Judiciário afirmou que o mais complexo em todo o procedimento que resulta na desapropriação de uma área é a realização da perícia, com a nomeação de um perito judicial, prova que orienta a decisão judicial, que, conforme exposto pelo juiz, se resume à fixação do *quantum indenizatório*.

Quando questionado a respeito do cumprimento da função social pela Fazenda da Barra, Peter de Paula Pires asseverou que tal questionamento não integrou a ação de desapropriação da área, e, nas demandas em que tal assunto foi suscitado (o que ocorreu, por exemplo, na ação de nulidade do procedimento administrativo, igualmente julgada pelo entrevistado) o juiz federal apenas posicionou-se no sentido da decisão anteriormente proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que também foi demandado no caso concreto, por

meio de um mandado de segurança. O juiz concluiu, assim, pela validade da perícia realizada pelo INCRA, que verificou o descumprimento da função social pela propriedade rural.

Por sua vez, em relação à possibilidade de desapropriar uma propriedade economicamente produtiva, mas descumpridora dos demais requisitos do artigo 186 da Constituição (BRASIL, 1988), o juiz federal entrevistado posicionou-se no sentido da inviabilidade de se traçar uma regra geral a respeito dessa possibilidade, pois, segundo sustentou, isso seria essencialmente contingente, havendo sempre que se ponderar o caso concreto. Com suas palavras:

> Isso é uma coisa complexa, porque na Constituição há conceitos genéricos que a princípio parecem de fácil apreensão, que quando você vai concretizar esse conceito, esbarra numa série de problemas de definição, que você tem que analisar caso a caso. É difícil estipular uma regra geral para isso. O que eu acho é que a Constituição nunca é aplicada assim diretamente, no mínimo tem nossos conceitos que concretizam os preceitos constitucionais que são genéricos.

Posteriormente, o entrevistado defendeu a interpretação da letra da lei assim como foi posta sempre que possível, pois, segundo argumentou, o Judiciário não teria legitimidade para atuar como legislador, inovando na interpretação da lei.

Finalmente, o juiz Peter de Paula Pires encerrou a entrevista afirmando a importância da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária como instrumento a serviço da justiça social:

> Quanto mais a riqueza for distribuída pela população, menos necessidades o Estado vai ter para sanear. Se cada um tiver um lote onde possa produzir para consumo próprio e realizar a venda de excedentes de uma forma organizada e racional, menos você irá depender do uso de recursos públicos para ficar amparando essas pessoas, isso é lógico. O Brasil trabalha com esse sistema de propriedades de grande porte que você não vê em outros lugares. Se você sobrevoa a Europa, você verifica que as propriedades não têm o tamanho que têm aqui, as propriedades, a impressão que eu tenho, é que são praticamente familiares, alto nível de mecanização e de produtividade. Essas pessoas não vão precisar, por exemplo, de bolsas, como nós vemos disseminadas aqui no Brasil. Elas vão viver do próprio trabalho delas, da própria geração de riquezas que elas fazem com o esforço pessoal delas que, no meu modo de ver, é o mais próximo do ideal.

O juiz também ressalvou a importância de serem estabelecidas políticas públicas que auxiliem os assentados a lidarem com a terra a eles fornecida, buscando construir uma verdadeira justiça social. Nos dizeres do juiz federal:

> Então, quanto mais fracionada for a propriedade, e esse fracionamento ocorrer de uma forma que possibilite as pessoas produzir, porque não basta só desapropriar, além de desapropriar você tem que dar as condições para que essas pessoas comecem a produzir, em termos de material, de educação. Não é só dar um lote de terra e deixar a pessoa lá, na verdade, isso não adianta nada, isso acaba com a pessoa se desfazendo da terra, mais preocupada com o ganho imediato do que ver aquilo como um meio de trabalho, de auferir recursos a longo prazo. Porque a pessoa, às vezes, não sabe como produzir, são pessoas com baixo nível de escolaridade. O que

> é uma coisa bem complexa. Mas é lógico que com essa parte de distribuir a propriedade, distribuindo mais bens materiais para um maior número de pessoas, você acaba gerando mais justiça social.

Depreende-se, portanto, que o representante do Poder Judiciário concluiu pela análise casuística da possibilidade de expropriação, ressaltando a importância da desapropriação como instrumento para a efetivação de uma justiça social, mas sempre quando acompanhada de iniciativas para o auxílio dos assentados no manejo da terra, bem como para a efetivação de direitos sociais dentro do assentamento.

Finalmente, frente às entrevistas realizadas e das hipóteses de trabalho, o próximo tópico destina-se a analisar se elas foram confirmadas ou rejeitadas pelo estudo de caso realizado.

3.4 Análise das hipóteses de trabalho

Conforme já salientado, o estudo de caso realizado buscou averiguar quais foram as interpretações encabeçadas por alguns dos atores sociais responsáveis pela efetivação da desapropriação da Fazenda da Barra, bem como qual foi o fator predominante para a determinação da desapropriação do imóvel, inquirindo-se a respeito da predominância ou não do fator econômico no caso concreto. Inicialmente já se supunha a verificação do predomínio da improdutividade econômica na fundamentação da desapropriação da Fazenda da Barra, realidade já constatada em pesquisa jurisprudencial anteriormente realizada. Mas, a despeito dessa predominância, esperava-se encontrar diferentes posicionamentos sustentados pelos atores sociais envolvidos. Rememoradas as hipóteses do estudo, passa-se a análise dos resultados obtidos com a efetivação das entrevistas propostas.

Uma primeira constatação diz respeito à verificação de uma das hipóteses do trabalho: a existência de diferenças de posicionamento e compreensão do fenômeno apresentadas pelos atores sociais entrevistados.

Verificou-se que a atuação do representante do Ministério Público Estadual foi pautada pela defesa da interpretação sistemática dos artigos constitucionais relativos à função social da propriedade rural, de forma a sustentar a possibilidade da expropriação da propriedade economicamente produtiva, mas descumpridora de sua função social nos seus aspectos ambientais e sociais.

Entretanto, apesar dos esforços empreendidos pelo Ministério Público Estadual no sentido de sobressaltar o aspecto ambiental, o estudo de caso possibilitou confirmar o que já se prenunciava: a prática do INCRA é, ainda hoje, a seleção das propriedades economicamente improdutivas para encaminhá-las à desapropriação.

Segundo o representante do INCRA, essa posição é assumida em decorrência da atuação do próprio Poder Judiciário, que se mostra relutante em desapropriar a propriedade economicamente produtiva, mesmo que descumpridora de sua função social nos âmbitos ambiental e social.

Por sua vez, com relação ao representante do Judiciário, o Juiz Federal Peter de Paula Pires mostrou pouca familiaridade com a discussão existente sobre a interpretação dos artigos constitucionais, o que provavelmente contribui para a adoção de uma postura interpretativa mais literal. Ademais, com a leitura do processo judicial foi possível perceber indicações de que o juiz adotou, no caso concreto, a compreensão de que a improdutividade econômica seria pré-requisito para a expropriação.

Nota-se, portanto, a confirmação das duas hipóteses inicialmente estabelecidas: os diferentes atores sociais adotam diferentes posições hermenêuticas, o que influencia a forma de se lidar com a questão da desapropriação do imóvel rural por interesse social para fins de reforma agrária. Mas, como já era esperado, revela-se uma predominância do aspecto econômico da função social da propriedade rural, constatação que pode ser extraída tanto da entrevista realizada com o representante do INCRA, quanto da análise conjunta do processo de desapropriação e da entrevista com o juiz federal.

Ocorre que, tanto o INCRA quanto o Poder Judiciário são os principais responsáveis pela efetivação dos preceitos constitucionais relativos à reforma agrária, pois, enquanto cabe ao INCRA iniciar e dar andamento a todo o procedimento que resulta na desapropriação de uma área, o Judiciário é incumbido de dar a última palavra a respeito da legalidade da desapropriação judicial, bem como auxiliar no seu desenrolar. Assim, a posição interpretativa adotada por ambos acaba por influir decisivamente na realidade do instituto expropriatório.

Observa-se que desincentivado pela postura do Poder Judiciário, que majoritariamente defende a insuscetibilidade da expropriação da propriedade economicamente produtiva, conforme dados extraídos da pesquisa jurisprudencial realizada previamente, o INCRA atribui maior relevância ao aspecto econômico da função social, ao pré-selecionar os casos que submete ao instituto expropriatório, numa clara adoção da interpretação gramatical dos artigos constitucionais. Cria-se um ciclo vicioso: o INCRA deixa para um segundo plano a questão social e ambiental da função social da propriedade rural porque o Judiciário tende a não aceitar a expropriação da propriedade economicamente produtiva. Por sua vez, o Judiciário acaba por ter acesso somente aos casos de comprovada improdutividade econômica, dificultando novos debates sobre a questão.

Isso confirma a realidade já evidenciada por Elisabete Maniglia:

> No plano teórico constata-se que, muito embora o texto da lei infraconstitucional, tenha-se esmerado em criar definições claras em seus incisos, na prática, inviabiliza-se o controle desse cumprimento, uma vez que o INCRA em sua vistoria, determinada em lei, emite um laudo, centrado apenas na produtividade do imóvel, medindo índices de GDU (graus de utilização da terra que devem atingir até 80% das terras economicamente aproveitáveis) bem como o GDE (graus de eficiência igual ou superior a 100%). Os demais itens constantes na definição da função social são desprezados. O que de pronto dá para se concluir é que no atual momento histórico legal, a função social da propriedade do imóvel rural fica reduzida aos fins de desapropriação para reforma agrária na análise do fator econômico, o que dá para se fazer uma leitura (errada) de que, num primeiro momento, função social é atendimento à produtividade (MANIGLIA, 2005, p. 36-37).

Assim, essa postura do INCRA, apesar de objetivar, de certa forma, uma racionalização processual, tende a dificultar a alteração do paradigma da produtividade, pois impede que a discussão seja levada ao Judiciário, inviabilizando o debate e, deste modo, o tão prezado avanço no tratamento do assunto.

Não obstante a constatação dessa realidade, no livro intitulado "**Lei 8.629/93 comentada por Procuradores Federais**: uma contribuição da PFE/Incra para o fortalecimento da Reforma Agrária e do Direito Agrário Autônomo" (INCRA, 2011), a Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA defende o entendimento de que o simples alcance dos índices de produtividade, por si só, não se traduz no comando inserido na Constituição Federal, caso não seja resultado do respeito aos demais requisitos da função social da propriedade rural, não sendo possível conceber como racionalmente produtivo o imóvel cuja exploração se dê mediante a degradação ambiental ou o exercício do trabalho escravo, por exemplo. Ou seja, nesta obra, a Procuradoria buscou desvincular a atuação do INCRA de uma vertente eminentemente produtivista:

> As quatro dimensões da função social estão expostas na Constituição e na legislação e a sua efetivação é uma tarefa que se impõe ao Estado e à sociedade. Na busca dessa importante tarefa, é importante ressaltar que o Poder Executivo vem trilhando passos nessa direção. Hoje, o entendimento preponderante no Incra e no Ministério do Desenvolvimento Agrário é o de viabilizar a desapropriação pelas demais condicionantes da função social. O primeiro passo em tal sentido foi dado com a edição do Parecer Conjunto/CPALNP-CGAPJP/CJ/MDA/Nº011/2004 (VAF-JMPJ) o qual concluiu pela possibilidade de desapropriação de imóveis produtivos economicamente, mas que descumprem qualquer dos demais requisitos simultâneos da função social. Tal parecer, aprovado pelo Ministro do Desenvolvimento Agrário, tornou seu entendimento obrigatório para os órgãos e entidades vinculados, conforme o art. 42 da LC nº 73/93. (INCRA, 2011).

Nota-se, portanto, uma evidente contradição entre a teoria propagada pelo INCRA e sua atuação prática, pelo menos no que diz respeito ao Estado de São Paulo. Assim, seja em decorrência da atuação do Poder Judiciário, ou em virtude das pressões políticas que certamente têm grande força na questão da reforma agrária, verifica-se que a

Superintendência Regional do INCRA do Estado de São Paulo tende a adotar a interpretação gramatical dos artigos constitucionais.

Diante desta constatação cabe ponderar que certamente a temática envolve muita discussão e enfrentamento de paradigmas, entretanto, a dificuldade não pode servir como barreira à busca pela evolução do tratamento atualmente conferido à propriedade economicamente produtiva.

Nesse sentido, além de uma maior acuidade na interpretação do texto constitucional, a evolução no tratamento do assunto pode perpassar pela atuação legislativa no sentido da fixação de padrões mais objetivos para a constatação do descumprimento das dimensões social e ambiental da propriedade rural, tal como já existe para a dimensão econômica, para a qual a lei estabelece parâmetros de aferição de produtividade (GUT e GEE).

Isso porque, diferentemente do que ocorre com a produtividade econômica, ao regulamentar a previsão constitucional relativa aos incisos II, III e IV da Constituição Federal, a Lei 8.629/93 deixa de oferecer parâmetros objetivos de aferição das ilegalidades passíveis de ocasionar a expropriação, é o que se extrai da leitura do parágrafo 2º ao 5º do artigo 9º da Lei:

> §2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz **respeitando a vocação natural da terra, de** modo a manter o potencial produtivo da propriedade.
> §3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.
> § 4º- A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parcerias rurais.
> § 5º- A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel. (BRASIL, 1993)

Com isso quer-se apontar a falta de mecanismos que possibilitem a distinção entre violações menos graves, que ensejariam a simples imposição de uma multa, a obrigação de reparação do dano ou outra modalidade de sanção diversa da expropriação, como por exemplo no caso de uma invasão acidental de ínfima parcela da área de reserva legal pelo gado da propriedade, ou a falta de pagamento do décimo terceiro salário de alguns dos empregados. Separando-as daquelas ilegalidades que, devido à sua gravidade e/ou persistência (como é o caso verificado na Fazenda da Barra onde, a despeito das sucessivas sanções aplicadas, o imóvel continuou a ser explorado de forma irregular, em prejuízo do meio ambiente), devam gerar a desapropriação do imóvel por interesse social para fins de reforma agrária.

Deste modo, acredita-se que a ausência de previsão legal melhor detalhada seja mais uma das causas para tamanha relutância na adoção da interpretação sistemática dos artigos constitucionais relativos à função social da propriedade rural.

Destarte, diante de um Judiciário predominantemente legalista, a fixação de parâmetros legais que indiquem quando uma propriedade rural afronta a dimensão social ou ambiental da função social do imóvel rural, a ponto de ensejar a desapropriação para fins de reforma agrária, certamente contribuiria para o fortalecimento dessas duas dimensões do conceito e, de certa forma, impediria arbitrariedades, que são potencializadas quando não se estabelecem critérios minimamente objetivos para balizar a ação dos atores sociais.

Especificamente em relação à atuação do Ministério Público Estadual, necessário constar que este órgão não só pode, como deve, exercer um papel de destaque na questão da efetivação da função social da propriedade rural, em prol da defesa do interesse social. Conforme preleciona Marcelo Pedroso Goulart:

> Na defesa do interesse difuso à reforma agrária, o Ministério Público deve instaurar inquérito civil nos casos de: (i) manifesta omissão da União no dever de desapropriar o grande imóvel rural que não cumpre a função social; (ii) verificação, em determinado caso concreto, desse descumprimento pelo titular do domínio ou da posse.
> Num ou noutro caso, cabe ao membro do Ministério Público que preside o inquérito recomendar ao INCRA a abertura do processo administrativo de desapropriação. Desatendida a recomendação, deverá pleitear judicialmente, por meio da ação civil pública, a condenação da União na obrigação de fazer a desapropriação e o assentamento de trabalhadores sem-terra nessas áreas (GOULAR, 2003, p. 268).

O mesmo autor (2013) também ressalta a participação do Ministério Público na implementação da Política Constitucional de Reforma Agrária por meio da fiscalização do cumprimento dos Planos de Desenvolvimento dos assentamentos, bem como pela atuação como *custos legis* nos processos relativos aos litígios coletivos pela posse da terra rural.

Assim, no caso da Fazenda da Barra a postura adotada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, mais especificamente pela Promotoria do Meio Ambiente de Ribeirão Preto, que atuou na defesa da interpretação sistemática dos artigos constitucionais, pode influenciar positivamente a forma de pensar dos demais atores institucionais envolvidos, contribuindo para a potencialização da aplicação da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, sempre com vistas à superação da "madrasta realidade fundiária brasileira" (GOULART, 2013, p. 271).

Por fim, ressalta-se que independentemente da posição interpretativa adotada, todos os atores sociais defenderam a importância da desapropriação para fins de reforma agrária como instrumento a serviço da efetivação da função social da propriedade rural, como forma de redução da desigualdade social, promoção da dignidade humana, democratização da terra,

dentre outros valores constitucionais efetivados por meio da reforma agrária. No entanto, ressaltaram que a reforma agrária não se resume à simples distribuição de lotes de terra, devendo vir acompanhada de políticas públicas que ofereçam os instrumentos necessários à implementação da justiça social no campo, cujos resultados são alcançados a longo prazo.

Nesse contexto, partindo-se do pressuposto de que o cumprimento da função social e a concretização da reforma agrária são do interesse da sociedade como um todo e colocam-se acima dos interesses das partes e dos atores sociais envolvidos, necessário se faz defender a aplicação sistemática dos artigos constitucionais, com a esperança de contribuir para a conscientização dos atores sociais e, deste modo, para a mudança de paradigmas.

3.5 Considerações finais

O estudo de caso realizado buscou verificar quais foram os contornos gerais da desapropriação da Fazenda da Barra, principalmente no que diz respeito à posição interpretativa utilizada no deslinde da causa.

Embora tenha sido confirmada a hipótese do trabalho – uma vez que foi constatado no caso concreto o predomínio e a importância conferida ao aspecto econômico da função social da propriedade rural, em sobreposição ao critério ambiental – verificou-se um viés predominantemente ambiental na atuação do Ministério Público do Estado, fato que sobreleva importância.

Conhecida como a capital do agronegócio brasileiro, a cidade de Ribeirão Preto localiza-se no centro de uma região dominada pelo capital sucroalcooleiro, "refletindo nas suas ambigüidades as contradições de um modelo agrícola desigual e degradador, caracterizado pela superexploração do trabalho, pelos grandes latifúndios e pela monocultura" (SEVERI; ANDRADE JÚNIOR, DA SILVA, 2013, p. 6). Diante desse cenário, onde a degradação socioambiental passa a ser um dos produtos do padrão produtivo estabelecido, baseado na monocultura, no latifúndio, na exploração extenuante da terra, no uso intensivo de fertilizantes químicos e de agrotóxicos, e na redução e exploração da mão de obra (GOULART, 2013), a desapropriação da Fazenda da Barra ganha relevante papel, como um vetor de mudança dessa realidade hegemônica.

Assim, embora a expropriação da Fazenda da Barra tenha sido pautada pela questão da improdutividade econômica que, segundo o órgão responsável pela efetivação da reforma agrária no país (INCRA), foi o principal fator e condição necessária para a expropriação da área, em evidente alinhamento à interpretação gramatical dos artigos constitucionais, verifica-se no caso concreto a constante presença do argumento ambiental no discurso do Ministério

Público Estadual. A degradação ambiental foi, inclusive, o elemento que deflagrou a expropriação, pois ensejou a atuação da Promotoria do Meio Ambiente de Ribeirão Preto, responsável por levar a questão ao INCRA.

Nota-se, portanto, que a atuação do Ministério Público Estadual na desapropriação da Fazenda da Barra buscou consolidar o aspecto ambiental da função social da terra, firmando uma lógica agroambiental para a Reforma Agrária, baseada na compreensão de que o padrão de produção hoje hegemônico na região é insustentável do ponto de vista socioambiental, impondo-se a necessidade de um novo modelo que "concilie a produção, a conservação ambiental e a viabilidade econômica da agricultura" (GOULART, 2013, p. 262). Nesse sentido, pode-se mesmo afirmar que os assentamentos da região de Ribeirão Preto coadunam com a função social da propriedade rural:

> As experiências dos assentamentos da região de Ribeirão Preto representam, assim, inovações importantes do ponto de vista da gestão (ambiental, política e social) do território, ainda que imbricadas em um complexo tecido de tensões e contradições entre as possibilidades da agricultura familiar e os constrangimentos advindos das estruturas sociopolíticas e econômicas da região em que se inserem. Representam, também, resistências múltiplas, ainda que tais processos nem sempre estejam explicitados entre os próprios sujeitos dos assentamentos. Representam, enfim, a esperança em meio ao deserto verde – mar de cana (SEVERI; ANDRADE JÚNIOR; DA SILVA, 2013, p. 6-7).

Destarte, independentemente da posição interpretativa adotada pelo INCRA e pelo Poder Judiciário no caso concreto, a desapropriação da Fazenda da Barra pode ser considerada uma "inovação" em relação ao tratamento conferido ao meio ambiente. Ao confrontar a lógica dominante, em defesa da exploração sustentável da terra, a conquista da expropriação do imóvel em questão, bem como a gradativa consolidação do chamado Projeto de Desenvolvimento Sustentável da Fazenda da Barra – "PDS da Barra" – devem ser compreendidas como um exemplo a ser desenvolvido e disseminado.

Neste ponto é impossível deixar de apontar outro fator que também apareceu nas entrevistas realizadas e que juntamente com a predominância da interpretação gramatical dos dispositivos constitucionais impede a concretização de uma verdadeira reforma agrária no Brasil: a falta de políticas públicas eficazes.

Segundo afirma Elisabete Maniglia (2013), a reforma agrária consiste em promover assentamentos em terras férteis, permitindo aos assentados acesso aos meios de infraestrutura e crédito de forma que possam concorrer em toda produção rural. Para isso, são necessárias políticas agrícolas que possibilitem o acesso aos meios produtivos, com apoio técnico creditício e contábil, apoio este que já é fornecido aos empresários do agronegócio:

> No Brasil, para haver sucesso na política de Reforma Agrária, mudanças substanciais deveriam ocorrer, partindo de uma política pública que, quer em assentamento ou colonização, promovesse condições coletivas de exploração da terra mantendo cooperativas, que se mantivessem com crédito rural farto, porém controlado, seriamente voltado para a produção de alimentos com apoio financeiro e técnico. Um racional planejamento público de produção e comercialização desses alimentos sem se deixar contaminar pelas regras capitalistas do campo (MANIGLIA, 2013, p. 47).

Deste modo, somente com políticas públicas voltadas à efetiva concretização da reforma agrária será possível romper o círculo de concentração fundiária e desequilíbrio, que dominam o ambiente rural brasileiro. Ademais, somente assim será possível fazer com que as áreas desapropriadas passem a cumprir sua função social, evitando-se fracassos muitas vezes atribuídos de forma errônea aos assentados.

Busca-se, deste modo, expurgar toda uma visão da reforma agrária envolta em tabus e preconceitos, além de constantemente atacada pela imprensa e demais órgãos da elite rural (MANÍGLIA, 2013). É necessário considerar que a reforma agrária não pode ser compreendida como sinônimo de atraso ou mesmo de ameaça de desestruturação de sistemas produtivos, pelo contrário, deve ser enxergada como um importante instrumento a serviço da luta contra desigualdades sociais, culturais, econômicas e ambientais (SEVERI; ANDRADE JÚNIOR; DA SILVA, 2013, p. 5).

4 CONCLUSÕES

Ao mesmo tempo em que o texto constitucional estabelece que a propriedade rural deve cumprir sua função social (artigo 5º, XXII e XXIII c.c. artigo 186) sob pena de desapropriação (artigo 184, CF), retroage ao vetar a desapropriação das terras produtivas (artigo 185, II) sem elucidar o teor desta produtividade (BRASIL 1988), abrindo espaço a uma dupla interpretação do dispositivo constitucional: sua interpretação gramatical e sua interpretação sistemática.

Assim, com o objetivo de constatar as interpretações assumidas por alguns dos atores sociais envolvidos na desapropriação da Fazenda da Barra, propriedade rural localizada no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, empreendeu-se o estudo de caso. Ao final, evidenciou-se a predominância da interpretação gramatical dos dispositivos constitucionais analisados, uma vez que, embora a Promotoria do Meio Ambiente de Ribeirão Preto tenha atuado em conformidade com a interpretação sistemática dos artigos constitucionais, tanto o INCRA como o Judiciário posicionaram-se no sentido da interpretação gramatical dos mesmos artigos, de forma a apontar para o predomínio do âmbito econômico da função social da propriedade rural frente os demais requisitos constitucionais.

Não obstante, observou-se que o órgão estadual, por meio do Promotor de Justiça Marcelo Pedroso Goulart, buscou efetivar a função social da propriedade em sua plenitude, não somente durante o processo de desapropriação, mas também após imissão do INCRA na posse do imóvel, lutando pela concretização do hoje conhecido como "PDS da Barra" (Projeto de Desenvolvimento Sustentável) e almejando uma mudança na relação do homem com a terra, com a natureza e, em particular, com a questão da água (SOUZA, 2013, p. 36). Destarte, a atitude do Ministério Público Estadual no caso concreto analisado deve ser enaltecida e difundida, a fim de influenciar a mudança de paradigmas, em defesa da interpretação sistemática dos artigos constitucionais.

Objetiva-se, assim, contribuir para a transformação da postura dos atores sociais, grandes responsáveis pela manutenção da realidade hegemônica, ao beneficiarem as elites rurais descumpridoras da função social da propriedade rural, de forma a que venham a se transformar em importantes agentes a serviço da modificação desta realidade, tendo em vista a capacidade dos sujeitos institucionais direcionarem as tomadas de decisão, objetivando a concretização de valores constitucionais, entre eles a necessária difusão, pelo território nacional, de uma agricultura sustentável: "ecologicamente equilibrada, economicamente viável, socialmente justa e culturalmente apropriada" (GOULART, 2013, p. 262).

Encerra-se este artigo concluindo, juntamente com Marcelo Pedroso Goulart (2013), que os operadores do direito não podem atuar a serviço da manutenção de uma estrutura agrária que afronta os ditames constitucionais. Ao revés, devem reconhecer a complexidade social, política e jurídica da reforma agrária, afastando uma visão exclusivamente privada do tema, com vistas à concretização da função social da propriedade rural em sua plenitude, de forma a desbancar o artifício da produtividade, utilizado como barreira à concretização de diversos preceitos constitucionais, principalmente no que diz respeito à reforma agrária e à busca pela reestruturação do campo brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALVES-MAZZOTTI, Alda Judit; GEWANDSZNAJDER, Fernando. **O método nas ciências naturais e sociais:** pesquisa quantitativa e qualitativa. 2. ed.São Paulo: Thomson, 2004.

BORGES. **Função ambiental da propriedade rural.** São Paulo: LTr, 1999.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 20 mar. 2015.

_____.Instituto de colonização e Reforma Agrária. Procuradoria Federal Especializada junto ao Incra. **Lei 8629/93 comentada por procuradores federais:** uma contribuição da PEE/Incra para o fortalecimento da Reforma Agrária e do Direito Agrário Autônomo. 1ª e.d. Brasília: INCRA, 2011.

_____. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 31 de novembro de 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm>. Acesso em: 20 mar. 2015.

_____. Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 fev. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8629.htm>. Acesso em: 20 mar. 2015.

FARIAS, Valdez Adriani; PINTO JÚNIOR, Joaquim Modesto. **Função social da propriedade:** dimensões ambiental e trabalhista. Brasília: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2005. Disponível em:< http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/fsp.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2012.

FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa**. 3.ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; OLIVEIRA, Andrea Leite Ribeiro de. Função social da propriedade e da posse. In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. (Coord.). **Função social no direito civil.** 2.ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 39-67.

GODOY, Arilda Schmidt. Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais. **Revista de Administração de Empresas.** São Paulo, v. 35, n. 3, p.20-29, maio/jun., 1995. Disponível em:<http://rae.fgv.br/sites/rae.fgv.br/files/artigos/10.1590_S0034-75901995000300004.pdf>. Acesso em: 15 de abril de 2012.

GOULART, Marcelo Pedroso. **Elementos para uma teoria geral do Ministério Público.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

HAGUETTE, Teresa Maria Frota. **Metodologias qualitativas na sociologia.** 5. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

MANIGLIA, Elisabete. Atendimento da função social pelo imóvel rural. In: BARROSO, Lucas Abreu; MIRANDA, Alcir Gursen; SOARES, Mário Lucio Guintão. (Orgs.) **O direito agrário na constituição.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.p. 25-44.

_____. Os aspectos jurídico-políticos da reforma agrária no Brasil. In: SEVERI, Fabiana Cristina; JUNIOR, José Roberto Porto de Andrade; SILVA, Ana Paula Soares da. (Orgs.). **O agrário e o ambiental no século XXI:** Estudos e reflexões sobre a reforma agrária. Curitiba: CRV, 2013, p. 43-55.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de Pesquisa.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 25.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **Desapropriação para fins de reforma agrária**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2005.

PAULSEN, Leandro. O direito de propriedade e os limites à desapropriação. In: SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch da; XAVIER, Flávio Sant'Anna (Org.). **O Direito Agrário em debate.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 130-149.

PORTAL DA JUSTIÇA FEDERAL. **Consulta processual:** fóruns federais. Disponível em: <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>. Acesso em: 10 mar. 2015.

SEVERI, Fabiana Cristina; JUNIOR, José Roberto Porto de Andrade; SILVA, Ana Paula Soares da. (Orgs.). **O agrário e o ambiental no século XXI:** Estudos e reflexões sobre a reforma agrária. Curitiba: CRV, 2013, p. 43-55.

YIN, Robert K. **Estudo de caso:** planejamento e métodos. 2.ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.